



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12448.728765/2018-75
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ZELIA BUTRUCE FILARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02), a qual foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 30/32).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/02/2020 (e-fls. 37), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 13/03/2020 (e-fls. 42/43) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II.1 - PRELIMINAR

Para tentar elucidar este problema e dar uma visão mais ampla para a análise, foi feito simulações e cálculos através da confecção correia da Declaração de Ajuste Anual de Renda Ano 2015, onde, os lançamentos da Pensão Alimentícia Judicial recebida de Pessoa Física, foi lançada como Carne Leão, gerando assim o montante a ser pago de imposto pela recorrente. Em razão disso, tenta-se mostrar que os valores que estão sendo cobrados, para a recorrente não correspondem a verdade e se espera que, através desta análise se possa ter uma redução no valor a ser pago, tanto do principal quanto da multa por ofício e juros demora.

II.2 - MÉRITO

Como mérito da questão e com o direito de apresentação de provas para comprovar o que aqui foi exposto, segue anexo a este processo os seguintes documentos que demonstram os novos cálculos feitos através da simulação de uma nova Declaração de Ajuste Anual de Renda, de acordo com a forma do recebimento da pensão, através de PESSOA FÍSICA e não de PESSOA JURÍDICA.

- SIMULAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DE RENDA ANO 2015
- COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA
- PROCURAÇÃO
- DARF'S DE PAGAMENTOS REALIZADOS
- DOCUMENTO COM A ANÁLISE FEITA PELA RECORRENTE EXPONDO OS RESULTADOS

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia (e-fls. 05) e a contribuinte apresentou Impugnação parcial questionando apenas a taxa Selic aplicada no período (e-fls. 02). O julgamento de primeira instância enfrentou o assunto nos seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 31/32):

De plano, ainda que a contribuinte, na defesa, informe, como questionado, o valor de R\$ 548,28, de acordo com a simulação de declaração, anexa à defesa, a interessada acata o montante indicado na notificação como pensão alimentícia recebida no ano-calendário 2014, conforme o quadro de fl. 12: [...]

Além disso, à fl. 19, consta DARF quitado, sob o código 2904, com o imposto suplementar lançado de R\$ 259,61 indicado como “valor principal”.

Com efeito, vale esclarecer que o valor de R\$ 548,28, informado na impugnação, nada mais é que o crédito tributário constituído pela notificação em apreço. Todavia, do até aqui narrado, depreende-se que a contribuinte reconheceu/acatou a omissão, limitando-se a questionar os juros incidentes.

Ocorre que, na alegação passiva, o período citado, com início em 30/04/2016 está equivocado. Ora, uma vez que o lançamento diz respeito ao ano-calendário 2014, a data correta de início é **30/04/2015**, consoante indicado no demonstrativo da notificação (fl. 7): [...]

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não apresenta nenhum argumento para contrapor as razões de decidir do Colegiado a quo, limitando-se a indicar a juntada de “simulações e cálculos” com o intuito de demonstrar a inexistência de débitos pendentes.

Importante mencionar nesse ponto que a admissão do Recurso Voluntário pressupõe a existência de tese controversa a ser examinada no julgamento de segunda instância, cabendo ao sujeito passivo relacionar os pontos de discordância do acórdão recorrido e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, o que não ocorreu no presente caso.

Sobre a alocação de recolhimentos efetuados, deve-se esclarecer à contribuinte que o CARF não possui competência para decidir sobre o tema. As informações devem ser buscadas junto à Unidade da RFB de Origem responsável pelo controle do crédito tributário.

Assim, não havendo litígio a ser analisado por este Colegiado, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll